COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 021/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre alterações no art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe Parágrafo único, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.529/1997 estendendo o desconto de 5% àqueles que optarem pelo pagamento em 3 parcelas.

Verifica-se que mesmo havendo discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis na hipótese de matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Vale destacar que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2°, item '1', da LOMS).

Entretanto, constata-se que *a "concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária"* implica renúncia de receita, imprescindível portanto, a observância dos limites estabelecidos pelo art. 14¹ da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

^{1 1} Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

^{§ 1}º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

^{§ 2}º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, o PL merece reparos que poderão ser realizados pela <u>Comissão de Redação</u>, de modo a acrescentar a expressão NR ao final do dispositivo acrescentado à Lei 5.529/97, bem como recomenda-se alteração da ementa do PL para que ela passe a ter a seguinte redação: "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre alterações na legislação referente aos tributos municipais e dá outras providências".

Ante o exposto, a presente proposição está eivada de *ilegalidade*, uma vez que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, tal ilegalidade pode ser sanada com a apresentação de emenda prevendo que a Lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 15 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Membro-Relator